

PARECER Nº 560/2019

Ref.: Tomada de Preços n. 003/2019 – P.A. n. 070/2019

Recorrente: **CONSTRUTORA SANTA ROSA EIRELI – ME**

Recorrida: **Decisão de inabilitação da Comissão Permanente de Licitação**

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso apresentado pela empresa **CONSTRUTORA SANTA ROSA EIRELI - ME**, contra decisão da Comissão Permanente de Licitação proferida na Sessão de Licitação, Tomada de Preços n. 003/2019, ocorrida aos 24/04/2019, quando declarou inabilitada a empresa Recorrente por suposto desatendimento ao item 5.2.5.3 do edital.

Em apertada síntese, alega a Recorrente ter sido indevida a sua inabilitação, uma vez que o edital do certame não traz a exigência expressa de que o Balanço Geral a ser apresentado (para comprovação da qualificação econômica financeira da empresa licitante) esteja **devidamente registrado** na junta comercial. Alega ainda estar sujeita ao regime de Escrituração Contábil Digital (ECD), razão pela qual inviável o registro do seu Balanço geral junto à junta comercial. Argui também que a Administração possuía todos os meios necessários para atestar a sua capacidade econômica, não passando a exigência apresentada de excesso de formalismo.

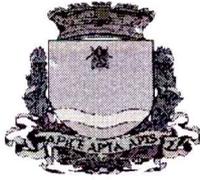
Notificadas as empresas licitantes acerca da apresentação de impugnação ao recurso interposto, veio manifestação tempestiva da empresa **CONSTRUTORA EFERCON EIRELI EPP**, batendo-se pela manutenção da decisão da Comissão Permanente de Licitação, permanecendo a inabilitação da Recorrente por descumprimento ao item 5.2.5.3 do edital, juntou documentos.

É o relatório.

Constatado o cumprimento dos pré-requisitos de admissibilidade recursal como a tempestividade, legitimidade e interesse, passa-se à análise do mérito do recurso interposto.

DA FUNDAMENTAÇÃO

A empresa Recorrente insurge-se contra a decisão da Comissão Permanente de Licitação que a inabilitou para a Tomada de Preços n. 003/2019, por



ter apresentado balanço geral apenas protocolado na Junta Comercial, quando o correto, *no entendimento da CPL*, seria a apresentação do balanço devidamente registrado na Junta Comercial, conforme dispositivo editalício contido no item 5.2.5.3, o qual segue transcrito:

“5.2.5.3 Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da Lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios”. (grifamos).

O Inconformismo da Recorrente reside na alegação principal de que o edital do certame não traz a exigência expressa de que o balanço geral a ser apresentado esteja devidamente registrado na junta comercial.

Pois bem.

Analisando-se o edital da Tomada de Preços n. 003/2019 esbarramos com a incontestada exigência que o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis a serem apresentados deverão ser aquelas já exigíveis e apresentadas na forma da Lei, em quase literal reprodução do diploma legal, qual seja, art. 31, I, da Lei 8.666/93.

In casu a lei a que o item n. 5.2.5.3 do edital faz referência é o art. 1.181 do Código Civil Brasileiro, que assim dispõe:

*“Art. 1.181. Salvo disposição especial de lei, os livros obrigatórios e, se for o caso, as fichas, antes de postos em uso, **devem ser autenticados no Registro Público de Empresas Mercantis**”.* (grifamos).

Desta forma, evidente que falece razão à empresa Recorrente, eis que da análise do artigo *in comento* infere-se claramente que, para sua habilitação a licitante deveria ter apresentado seu balanço devidamente retornado, contendo indicação do número de registro junto à Junta Comercial, não se prestando para este fim balanço “meramente protocolado”.

De se salientar ainda que, caso ainda não tivesse se incumbido de transmitir ao órgão competente seu balanço do ano calendário de 2018, seria válida a apresentação na Tomada de Preços n. 003/2019 do balanço patrimonial do



exercício 2017 (desde que devidamente registrado), o que também não foi feito.

Em assim sendo, ao contrário do que alegado pela Recorrente, não se trata aqui de “excesso de formalismo”, mas da correta interpretação da letra da lei.

No mais, no que tange à argumentação alternativa da Recorrente, qual seja, que seria impossível o registro do seu balanço junto à junta comercial por se submeter ao regime de “Escrituração Contábil Digital” (ECD), temos que tão pouco tal argumento merece acolhida, pois, *como bem sabido por todos*, os sistemas eletrônicos também estão aptos a gerarem comprovantes de registro, ainda que digitais, e a Recorrente não anexou tal recibo aos autos, de modo que não fez prova o bastante de ter autenticado seu balanço 2018 na Junta Comercial, ainda que por meio eletrônico, desatendendo assim ao item 5.2.5.3 do edital.

Destarte, não deve prosperar as razões recursais apresentada pela Recorrente, pois é de clareza meridiana a cláusula editalícia acerca da necessidade de apresentação de balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, ou seja, devidamente autenticados no Registro Público de Empresas Mercantis. Deste modo a CPL agiu acertadamente desabilitando a empresa Recorrente.

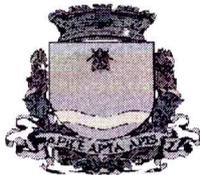
DO PODER DISCRICIONÁRIO

A Administração Pública é dotada de poder discricionário que se traduz da seguinte forma: dentro dos limites legais impostos, inclusive pela estrita obediência ao Instrumento Convocatório, a Comissão instalada para licitação, com base nos princípios da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade, deve verificar os documentos apresentados e deliberar se atingem os fins colimados pelo edital, com vistas a proceder à habilitação ou não das empresas concorrentes.

Já a lei confere à Administração, na fase interna do procedimento, a prerrogativa de fixação das condições a serem estabelecidas no instrumento convocatório, seguindo critérios de conveniência e oportunidade de acordo com o objeto a ser licitado e sempre balizado pelo interesse público e notadamente pelas normas cogentes.

A Lei Geral das Licitações, Lei Federal nº 8.666/93 é muito clara quanto à obediência aos termos do Edital, vejamos:

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”



O Ilustre jurisconsulto, especialista maior em licitações no Brasil, Marçal Justen Filho leciona acerca do tema:

“O instrumento convocatório (seja o edital, seja convite) cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula a seus termos. (...) O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública. Nem mesmo o vício do edital justifica pretensão de ignorar a disciplina por ele veiculada. Se a Administração reputar viciadas ou inadequadas as regras contidas no edital, não lhe é facultado pura e simplesmente ignorá-las ou alterá-las. (...) O descumprimento às regras do edital acarreta a nulidade dos atos infringentes.” (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Dialética, 8ª Ed., p. 417-418).

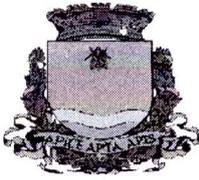
A Licitação deve ser balizada nos Princípios Constitucionais Administrativos, em especial o da Isonomia e Impessoalidade no trato com os licitantes.

O Princípio da Isonomia estampado no art. 37 da Constituição da República também é reproduzido no art. 3º da Lei de Licitações:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

A Justiça só será alcançada neste procedimento caso a regra seja aplicada de acordo com o edital, ou seja, deve-se manter a decisão da ilustre Comissão Permanente de Licitação, seja pelo princípio da vinculação do instrumento convocatório, seja pelo princípio da legalidade, ou seja, pelo princípio da impessoalidade.

Portanto, tendo-se por base a fundamentação acima, bem como da realidade dos fatos, conclui-se pela improcedência das razões lançadas pela Empresa Recorrente.

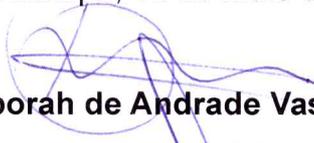


CONCLUSÃO

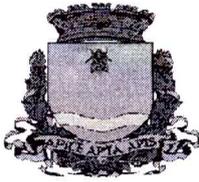
Posto isto, com base nas razões de fato e de Direito expostas, opinamos pelo CONHECIMENTO do recurso interposto e no mérito, pelo NÃO PROVIMENTO do recurso apresentado, mantendo a decisão exarada pela Ilustre Comissão Permanente de Licitação, na na Sessão de Licitação, Tomada de Preços n. 003/2019, ocorrida aos 24/04/2019, mantendo a inabilitação da empresa Recorrente **CONSTRUTORA SANTA ROSA EIRELI - ME**.

É o parecer que submete à decisão superior.

Guaxupé, 13 de maio de 2019.


Déborah de Andrade Vasconcelos
Procuradora Municipal


Lisiane Cristina Durante
Procuradora-Geral do Município



DECISÃO

Ref.: Tomada de Preços n. 003/2019 – P.A. n. 070/2019

Recorrente: CONSTRUTORA SANTA ROSA EIRELI – ME

Recorrida: Decisão de inabilitação da Comissão Permanente de Licitação

Considerando o Parecer Jurídico retro, que acato e tomo como fundamento desta decisão, DECIDO pelo NÃO PROVIMENTO do recurso interposto.

Publique-se, notifique-se, cumpra-se.

Guaxupé, 13 de maio de 2019.

JARBAS CORREA FILHO
Prefeito de Guaxupé

